



Ofício 2.092/2026



Acompanhe via internet em <https://santarem.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
117.217.912.263.737.697

Kathiana A. CH.GAP/PMS

CC

Destinatário
Câmara Santarém Protocolo
protocolocms@gmail.com

2 setores envolvidos

CH.GAP/PMS SEMAD-CEAD-NCAO

05/10/2026 15:52

Enc. PL - INCENTIVO FINANCEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Santarém, 05 de outubro de 2026.

AO EXMO. SR.

JANDER ILSON RÊGO PEREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

NESTA,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com as honras dos cumprimentos, e de ordem do Exmo. Sr. **JOSÉ MARIA TAPAJÓS**, Prefeito Municipal de Santarém, encaminhamos para as devidas providências Projeto de Lei que INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO ASSISTENCIAL ANUAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

—
Kathiana Azevedo
Secretária do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO ASSISTENCIAL ANUAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Financeiro Assistencial Anual, de caráter indenizatório e transitório, condicionada ao efetivo recebimento dos recursos federais, discriminados no art. 2º da presente Lei, a ser pago em parcela única aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE em efetivo exercício de suas funções na Administração Pública Municipal.

Art. 2º O incentivo será custeado única e exclusivamente por recursos da Assistência Financeira Complementar transferida pela União para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE, nos termos do artigo 9º-D da Lei Federal nº 11.350/2006 e regulamentada pelas portarias do Ministério da Saúde.

§ 1º O pagamento do incentivo fica estritamente condicionado à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira, decorrentes do efetivo repasse dos recursos pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde, não constituindo despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Ao Município de Santarém fica vedada a utilização de recursos ordinários próprios para complementação do valor destinado ao Incentivo Financeiro Assistencial Anual, nos casos de insuficiência, suspensão, interrupção, redução ou extinção dos respectivos repasses federais.

§ 3º Na hipótese de suspensão, interrupção ou extinção da transferência federal, a obrigação de pagamento por parte do Município cessará de forma automática, não gerando direito adquirido ou pretensão indenizatória aos servidores, sem prejuízo da apuração dos valores efetivamente recebidos e disponíveis.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Assistencial Anual efetivamente recebido pelo Município para a finalidade prevista no art. 2º será aplicado da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

I - Exercício de 2026: 50% (cinquenta por cento) do montante efetivamente recebido será destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual aos ACS e ACE elegíveis, e o saldo remanescente será destinado ao fortalecimento das atividades desenvolvidas na Atenção Primária à Saúde e nas ações de vigilância e controle de endemias;

II - Exercício de 2027: 75% (setenta e cinco por cento) do montante efetivamente recebido será destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual aos ACS e ACE elegíveis, e o saldo remanescente será destinado ao fortalecimento das atividades referidas na parte final do inciso I;

III - A partir do exercício de 2028: 100% (cem por cento) do valor anual efetivamente recebido será destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual aos ACS e ACE elegíveis.

§ 1º Os percentuais previstos no caput incidirão sobre o montante efetivamente creditado pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde para a finalidade específica de fortalecimento das políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, após a confirmação da respectiva receita e da sua disponibilidade para execução.

§ 2º O saldo remanescente previsto nos incisos I e II deste artigo será aplicado exclusivamente em ações e despesas diretamente relacionadas ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, da vigilância em saúde e das atividades de campo dos ACS e ACE, observadas a finalidade específica da transferência federal, as normas do Ministério da Saúde, a legislação orçamentária, financeira, sanitária e de contratações públicas, bem como os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º Poderão ser realizadas, desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com o disposto no § 2º, as seguintes despesas, como:

I - Aquisição, manutenção e atualização de tablets, computadores, equipamentos de comunicação e soluções tecnológicas destinados ao registro, acompanhamento e transmissão de informações das atividades de campo;

II - Aquisição de equipamentos e materiais técnicos permanentes ou de consumo necessários às ações específicas de prevenção, atenção territorial, vigilância e controle de endemias;

III - Aquisição de materiais de expediente, impressos, materiais educativos e instrumentos de apoio às ações de educação em saúde e mobilização comunitária;

IV - Aquisição de combustível, manutenção e conservação de veículos utilizados comprovadamente nas atividades externas e de campo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

V - Aquisição de equipamentos de proteção individual e materiais destinados à segurança dos profissionais;

VI - Realização de capacitações, treinamentos e ações de educação permanente diretamente relacionadas às atribuições dos ACS e ACE;

VII - Aquisição de mobiliário, equipamentos de apoio e outros bens destinados à melhoria das condições de trabalho das equipes nas unidades e bases operacionais.

§ 4º A execução das despesas previstas neste artigo dependerá de prévio planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, justificativa técnica, previsão orçamentária, disponibilidade financeira, compatibilidade com os instrumentos de planejamento do SUS e demonstração da relação direta entre a despesa e as atividades dos ACS e ACE.

§ 5º A aquisição de bens permanentes dependerá, adicionalmente, da observância das normas aplicáveis às contratações públicas e do correspondente registro patrimonial no Município.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos para finalidade diversa da transferência federal ou para despesas que não guardem relação direta e demonstrável com o fortalecimento das ações de Atenção Primária à Saúde, vigilância em saúde e combate às endemias.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Assistencial Anual é parcela indenizatória e transitória, condicionada ao efetivo recebimento dos recursos federais e ao preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, não se incorporando à remuneração, aos proventos ou às pensões, nem constituindo base de cálculo para outras vantagens e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária, ressalvada disposição legal superveniente ou determinação dos órgãos competentes em sentido diverso.

Art. 5º Serão elegíveis ao recebimento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE que, cumulativamente:

I - Possuam vínculo funcional ativo e estejam em efetivo exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública Municipal na data do repasse da respectiva parcela federal;

II - Estejam regularmente cadastrados e homologados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES no mês correspondente à transferência do recurso pela União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

III - Apresentem registro regular de sua produção profissional nos sistemas oficiais de informação em saúde do Ministério da Saúde durante o exercício de apuração, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo;

IV - Tenham no máximo 05 (cinco) faltas não justificadas durante o exercício financeiro de referência da apuração do incentivo;

V - Não tenham sofrido penalidade de advertência, suspensão ou qualquer outra penalidade mais grave, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD transitado em julgado, no exercício de referência do repasse;

§ 1º A ausência ou a inconsistência temporária de registro de produção nos sistemas oficiais não impedirá o recebimento do incentivo, desde que decorrente de:

I - Descontinuidade administrativa, remanejamento ou reestruturação das equipes de saúde por ato da gestão municipal;

II - Indisponibilidade técnica, falhas de conectividade, interrupção de sistemas ou problemas na transmissão e validação de dados junto ao Ministério da Saúde;

III - Quaisquer outras situações operacionais, administrativas ou fortuitas a que o profissional não tenha dado causa, devidamente atestadas pela coordenação do respectivo setor da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O valor individual do Incentivo Financeiro Assistencial Anual será calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor, no período de 12 (doze) meses anteriores à última competência de produção processada e homologada nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde, calculado à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês civil.

§ 3º Para fins de apuração do efetivo exercício e do cômputo da proporcionalidade prevista no § 2º, consideram-se como dias efetivamente trabalhados:

I - Os dias de trabalho regular nas atividades funcionais;

II - Os períodos de férias regulamentares;

III - As licenças e os afastamentos legais expressamente considerados de efetivo exercício pelo Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Santarém, inclusive licença-maternidade, licença-paternidade, licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente em serviço ou doença profissional e outros afastamentos remunerados previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Não fará jus ao recebimento do incentivo o profissional que descumprir quaisquer dos requisitos cumulativos previstos no caput deste artigo.

§ 5º O Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias formalmente readaptado em razão de limitação em sua capacidade física ou mental fará jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual, desde que, cumulativamente:

I - Permaneça desempenhando atividades de suporte técnico, administrativo ou operacional no âmbito da Atenção Primária à Saúde ou da Vigilância em Saúde;

II - Mantenha vínculo ativo e regularidade cadastral nos sistemas oficiais de saúde do Município;

III - Atenda aos demais requisitos de assiduidade e disciplina previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo.

Art. 6º O montante destinado ao pagamento do Incentivo Financeiro Assistencial Anual corresponderá exclusivamente ao percentual previsto no art. 3º, aplicado sobre o valor efetivamente recebido pelo Município para a finalidade específica.

§ 1º O pagamento será efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente à conclusão da apuração administrativa e à confirmação do efetivo crédito e da disponibilidade financeira dos recursos, na conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º O valor individual poderá variar entre os exercícios, conforme o montante efetivamente transferido, o número de profissionais elegíveis e o período de efetivo exercício de cada beneficiário.

§ 3º O valor será rateado entre todos os agentes elegíveis, observadas previsão do Artigo 3º, e a proporcionalidades de que trata o § 2º do Artigo 5º.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável por apurar e atestar o cumprimento dos critérios de elegibilidade, bem como por publicar a relação nominal dos beneficiários e respectivos valores no Portal da Transparência do Município, em data anterior ao pagamento.

Art. 8º Fica expressamente vedado o pagamento de quaisquer valores a título retroativo, produzindo esta Lei seus efeitos financeiros exclusivamente a partir de sua entrada em vigor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 05 de outubro de 2026.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santarem.1doc.com.br/verificacao/A528-8547-CD2A-6C9D> e informe o código A528-8547-CD2A-6C9D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2026, que institui o incentivo financeiro assistencial anual aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate às endemias – ACE.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a)s. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa a instituir, de forma técnica e juridicamente segura, o Incentivo Financeiro Assistencial Anual aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE de Santarém. A medida se alinha às práticas de gestão pública, que buscam valorizar o servidor e, ao mesmo tempo, garantir a máxima responsabilidade com o erário.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 198, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, consagrou a carreira e a valorização dos ACS e ACE como estratégias para o Sistema Único de Saúde – SUS. Em paralelo, a Lei Federal nº 11.350/2006, em seu artigo 9º-D, autorizou a União a instituir "incentivo financeiro" para o fortalecimento das políticas do setor. A operacionalização dessa transferência é detalhada anualmente por normativas do Ministério da Saúde, como a Portaria GM/MS nº 3.162/2024.

Apesar de o recurso ser federal, a formalização do seu repasse aos servidores demanda a edição de lei municipal específica, em respeito ao princípio da legalidade estrita, estabelecido no artigo 37, caput, da CF/88, e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre seus servidores e vantagem pecuniária a eles devida, nos termos da Lei Orgânica do Município e do princípio da simetria constitucional aplicável.

O Projeto de Lei observa, portanto, que o recurso recebido pelo Município possui finalidade pública específica. Por essa razão, não se propõe a utilização integral e automática da transferência para pagamento aos profissionais, mas um modelo progressivo de aplicação: 50% no exercício de 2026, 75% no exercício de 2027 e 100% a partir de 2028. Durante o período de transição, o saldo será direcionado ao fortalecimento das atividades da Atenção Primária à Saúde, da vigilância em saúde e do combate às endemias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

A destinação do saldo remanescente permitirá o aprimoramento das condições materiais de execução das atividades de campo, especialmente mediante a aquisição de tablets e equipamentos tecnológicos, materiais de expediente e educativos, equipamentos de proteção individual, combustível e manutenção de veículos utilizados em ações de campo, instrumentos de comunicação, mobiliário, insumos e capacitações diretamente vinculadas às atribuições dos ACS e ACE.

A relação de despesas prevista no projeto é exemplificativa e deverá ser executada somente quando houver compatibilidade com a finalidade do recurso, com os instrumentos de planejamento do SUS, com a legislação orçamentária e com os atos normativos federais aplicáveis. Dessa forma, a proposição não cria autorização genérica para despesas estranhas à política pública nem permite a utilização indiscriminada dos recursos.

O modelo também preserva a responsabilidade fiscal. O pagamento aos agentes fica condicionado ao efetivo ingresso da receita federal, à existência de dotação orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento dos requisitos legais. A proposta não autoriza complementação com recursos ordinários do Município quando o repasse federal for insuficiente, suspenso, reduzido ou extinto.

Cumprе ressaltar que, a previsão de pagamento progressivo é medida de prudência administrativa e de planejamento financeiro, que permite que o Município reconheça gradualmente a atuação dos profissionais, preserve recursos para o fortalecimento da estrutura de trabalho e avalie, a cada exercício, o efetivo ingresso da receita e a capacidade operacional de execução da política pública.

Ademais, o ponto nevrálgico da matéria reside na definição da natureza jurídica da verba. A presente proposta a classifica, de forma inequívoca, como indenizatória e transitória. Referido tecnicismo é crucial para: a) Afastar o caráter salarial, evitando-se a incorporação aos vencimentos e a incidência em cascata de outras vantagens, protegendo o Município de um crescimento insustentável da folha de pagamento. b) Assegurar a responsabilidade fiscal, de modo que vinculando a despesa a uma receita de transferência federal específica, a medida não onera o Tesouro Municipal e, por sua natureza não continuada, harmoniza-se com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. Ainda, a extinção do repasse federal resolve, de pleno direito, a obrigação municipal, conferindo ao gestor a segurança necessária para implementar o benefício.

Ciente das nuances do tema e em um ato de devida diligência e prudência administrativa, o Poder Executivo Municipal protocolou consulta formal junto ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, com o objetivo de obter daquela Corte de Contas as diretrizes que ofereçam a máxima segurança jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

ao ato. A presente proposição foi construída sobre as mesmas premissas de responsabilidade e legalidade que fundamentaram a referida consulta, com um modelo de gestão que se espera ver cancelado pela Corte de Contas.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa mais do que o repasse de um recurso; institui uma política de valorização com critérios claros, procedimentos transparentes e, acima de tudo, um alicerce jurídico e fiscal sólido.

É uma medida de incentivo aos agentes que atuam na linha de frente da saúde pública e de respeito para com o contribuinte santareno.

Por essas razões, conclamo os nobres membros dessa Casa Legislativa a se unirem ao esforço do Executivo, aprovando integralmente esta proposição que reflete o compromisso desta gestão com a legalidade, a eficiência e a valorização do serviço público.

Santarém, 05 de outubro de 2026.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém